

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 941, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*. A proposição visa a normatizar a custódia compartilhada de animais de estimação quando da dissolução do vínculo conjugal ou de união estável.

O texto original, aprovado na Câmara dos Deputados, estrutura-se em oito artigos.

Os arts. 1º e 2º definem o objeto da lei e estabelecem a regra da custódia compartilhada e a divisão equânime das despesas de manutenção na ausência de acordo. O parágrafo único do art. 2º institui uma presunção de propriedade comum baseada no tempo de vida do animal transcorrido na constância da união.

O art. 3º estabelece impedimentos à custódia compartilhada em casos de violência doméstica ou maus-tratos, prevendo a perda da posse e propriedade em favor da outra parte, sem indenização.



O art. 4º dispõe sobre os critérios para o tempo de convívio, tais como o ambiente de moradia, zelo, disponibilidade de tempo, entre outros, e a repartição de despesas ordinárias e extraordinárias.

Os arts. 5º e 6º tratam da renúncia e do descumprimento reiterado dos termos da custódia, culminando na perda do direito de propriedade e posse do animal de estimação.

O art. 7º determina a aplicação do rito das ações de família, conforme disciplinado na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aos processos contenciosos que envolvam a custódia dos animais.

Por fim, o art. 8º determina a vigência imediata da Lei após sua publicação oficial.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, o Projeto recebeu parecer favorável da Senadora Margareth Buzetti. A referida Comissão, embora aprovando o Projeto no mérito, identificou a necessidade de um ajuste técnico-processual na redação do art. 7º. Argumentou-se que a aplicação do Código de Processo Civil deveria ser expressamente subsidiária, visando a preservar a especialidade das normas contidas na futura lei e a garantir a segurança jurídica diante do litígio. Assim, a CMA aprovou o Projeto com uma emenda de redação que inseriu o termo “subsidiariamente” ao mencionado dispositivo.

Agora, a matéria chega à CCJ para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito

II – ANÁLISE

A análise desta Comissão deve perpassar pela compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente sob a ótica da evolução do direito civil contemporâneo e do direito de família.

Sob o prisma da competência, o projeto atende ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito civil e processual.

No mérito, o Projeto enfrenta uma lacuna ontológica no direito civil. Tradicionalmente, os animais são classificados como bens semoventes,



conforme previsto no art. 82 do Código Civil. Todavia, a doutrina e a jurisprudência brasileira, influenciadas por tendências contemporâneas de desobjetificação dos animais, têm reconhecido aos animais, especialmente aos animais de estimação, a condição de seres sencientes.

A proposta, nesse âmbito, não altera a natureza jurídica do direito de propriedade sobre o animal, restringindo-se a reconhecer que o vínculo afetivo estabelecido entre as pessoas e o animal de estimação transcende a mera posse de um objeto inanimado. Ao transpor institutos típicos do direito de família para a regulação da custódia dos animais de estimação, evita-se que o animal seja utilizado como instrumento de chantagem emocional ou como forma de prolongamento de conflitos interpessoais.

Ademais, os mecanismos de exclusão de custódia por violência doméstica ou maus-tratos, conforme previsto no art. 3º do Projeto, reforçam a natureza protetiva da norma, harmonizando o direito civil com o microssistema de proteção à família e à dignidade animal.

Por fim, a alteração promovida pela CMA no art. 7º por meio da Emenda nº 1-CMA é tecnicamente louvável. A subsidiariedade consagrada na emenda de redação aprovada pela CMA assegura que a norma específica prevaleça sobre a geral no que lhe for peculiar. Por exemplo, os critérios fáticos de bem-estar animal estabelecidos no art. 4º do Projeto devem nortear a decisão judicial antes de quaisquer ritos genéricos de partilha de bens.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 941, de 2024, com a Emenda nº 1-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



pf2026-00959

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1283646776>